



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10166.000512/2002-15
<b>Recurso n°</b>	146.333 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRF - Ano: 1997
<b>Acórdão n°</b>	102-47.788
<b>Sessão de</b>	27 de julho de 2006
<b>Recorrente</b>	BB BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

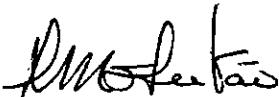
Ano-calendário: 1997

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A instauração do litígio administrativo sob o amparo do Decreto 70.235 de 1972 é condicionada à impugnação tempestiva do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Brasília - DF, que não conheceu da impugnação contra o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1997, no valor total de R\$ 73.447,55 (multa de ofício isolada).

O lançamento originou-se em auditoria da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais, DCTF.

Consoante despacho de fls. 44-45, a contribuinte foi cientificada do lançamento em 11/12/2001, conforme AR de fl. 41, e apresentou a impugnação em 11/01/2002, um dia após o prazo, todavia não trouxe qualquer justificativa quanto ao atraso. Por isso, a impugnação deixou de ser conhecida pela DRJ.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 57-58, alegando que a intempestividade da impugnação deveu-se a erro de contagem do funcionário da empresa, que não tinha a data do AR e contou o prazo do recebimento do auto de infração em seu setor. No mérito alega que a empresa incorreu em erro no preenchimento da DCTF quanto a semana de ocorrência do fato gerador..

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 07/06/2005 (fl. 78), haja vista que a recorrente efetuou o depósito recursal, na forma da Instrução Normativa SRF 264 de 2002 (fls. 59).

É o Relatório.

A

## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, a DRJ Brasília confirmou a intempestividade da impugnação apresentada pela recorrente. Por sua vez, no recurso voluntário, o representante da empresa esclareceu que a perda do prazo foi ocasionada por uma desinformação interna. Todavia, tal justificativa não tem o condão de afastar a perda do prazo.

Não tendo sido superada a intempestividade da interposição da peça impugnatória, falece competência tanto a DRJ quanto a este Conselho para apreciação do mérito, haja vista que o litígio administrativo não foi instaurado à luz do artigo 15 do Decreto n.º. 70.235 de 1972.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões- DF, em 27 de julho de 2006.

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA